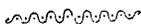


Não constando, porém, dos papeis que instruem o recurso, ter sido pago o sello proporcional do titulo de renda dos escravos a que se refere o mencionado recibo, visto não estar essa transferencia sujeita ao imposto de transmissão de propriedade, na fórma do disposto no art. 28, n.º 2, do Regulamento de 31 de Março de 1874 combinado com o n.º 4 do art. 10 do Regulamento já citado de 9 de Abril de 1870, cumpre que, no caso negativo, se deduza da dita quantia de 242,5000 a de 80,8000, equivalente ao decuplo do sello de 8,5000 que devia ter pago aquelle titulo quando foi passado.

*Barão de Cotequipe.*



**N. 70.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—EM 14 DE FEVEREIRO DE 1876.**

Manda intentar a acção de nullidade da venda de um escravo menor de 12 annos, declarando-se para isso competente o fóro do contracto ou o do domicilio de qualquer dos contractantes.

2.ª Secção.— Directoria da Agricultura.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1876.

Illm. e Exm. Sr.— Transmittiu-me V. Ex. com seu aviso de 28 de Dezembro ultimo, a fim de que por este Ministerio fossem dadas as providencias que no caso couberem, cópia da correspondencia official relativa ao facto de ter José Cardoso Soares vendido a Candido Cardoso Soares, em 13 de Abril de 1875, no termo de Maragogipe, Provincia da Bahia, o menor Raymundo, de nove annos de idade, filho da escrava Maria dos Santos.

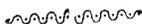
Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que, sendo prohibido separar os filhos menores de 12 annos de pai ou mãe, em qualquer caso de alienação de escravos, garantia esta que seria illusoria se a nullidade do contracto, pena comminada na lei, ficasse exclusivamente dependente da vontade dos contractantes, e bem assim, gozando os menores dos favores outorgados a pessoas miseraveis, segundo os principios de direito, ao Juiz de Orphãos do termo de Maragogipe incumbe providenciar

no sentido de ser intentada pelo Curador Geral dos Orphãos a nullidade da venda de que se trata.

Para isso é competente o fóro do contracto ou o do domicilio de qualquer dos contractantes, não obstante á acção legal o facto da mudança de residencia do referido menor.

Pondero, outrosim, a V. Ex. que, devendo a averbação de venda dos escravos ser feita simultaneamente no municipio em que foi realizada a matricula e no da nova residencia e exigindo o Regulamento de 1 de Dezembro de 1871, para a mencionada averbação, as especificações referentes á matricula, é obvio que, observando os collectores o que lhes é recommendado, não ha meio de verificar-se a averbação de transferencia do alludido escravo nos dous municipios.

Deus Guarde a V. Ex. — *Thomaz José Coelho de Almeida*. — A' S. Ex. o Sr. Conselheiro Diogo Velho Calvanti de Albuquerque.



#### N. 71. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1875.

Declara que não incorre em multa o condmino de um escravo, que no acto da matricula deixou de declarar a circumstancia do dominio, nem o marido que requer, fóra do prazo de tres mezes, a averbação em seu nome, de escravos matriculados pela mulher anteriormente ao casamento.

2.ª Secção. — Directoria da Agricultura. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Rio de Janeiro, Em 14 de Fevereiro de 1876.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio de 4 de Dezembro ultimo, trouxe V. Ex. ao conhecimento deste Ministerio as seguintes duvidas, propostas pelos Collectores de rendas geraes dos municipios do Pomba e do Rio-Novo :

1.º O condmino de um escravo que no acto de matricula deixou de declarar a circumstancia do dominio e mais tarde a revela espontaneamente, incorre em multa ? No caso affirmativo qual a multa que lhe deve ser imposta ?